

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina – Paraná.

Autos: 0000207-16.2001.8.16.0075

Massa Falida: JADER MIGLIORINI

Mauro Freitas, síndico nomeado da massa falida em referência, vem à presença de Vossa Excelência em atenção ao disposto no mov. 304, com auxílio de outrem, relatar o que segue:

Mov. 1.2 – decretada a falência.

Mov. 1.3 - A empresa apresenta o rol de seus credores.

Mov. 1.3 pág. 172 – O síndico Ivo José Coelho, relata sobre as primeiras diligências sobre os livros contábeis e bens da empresa.

Mov. 1.3 – pág 205 – relato do síndico sobre a condição do imóvel de propriedade da empresa falida sendo este o único bem arrecadado.

Mov. 1.3 pág. 215 – Certidão do registro de imóveis.

Mov. 1.4 pág. 241 – relatório do síndico e pedido de alienação do imóvel em situação de depredação, anexando fotos.

Mov. 1.4 pág. 333/334 – depósito referente a arrematação do imóvel.

Mov. 1.5 – pág. 427 – primeiro quadro de credores.

Mov. 1.5 – págs. 445/448 – o ministério público apresentou uma sumarização concordando com o pagamento do crédito trabalhista por preferência como requerido para parte credora.

Mov. 1.4 – pág. 465 – o juízo 465 o juízo determina seja expedido alvará para a credora trabalhistas ante o entendimento da prioridade eis que preferencial.

Mov. 33.1 – pág. 534/535 – o juízo publica quadro de credores.

Mov. 39.1 – ministério publico apresente uma sumarização e requer habilitação do Banco Itaú s/a e concorda com alvará expedido em prol da credora trabalhista.

Mov. 47.1- síndico apresenta relatório sobre o andamento do processo.

Mov. 49.1 – síndico apresente quadro de credores, observando a exclusão do crédito trabalhista eis que quitado mediante alvará.

Mov. 76.1 – síndico apresente quadro de credores atualizado, incluindo o crédito do Banco Itaú consoante pedido do ministério público.

Mov. 157.1 – síndico apresenta denúncia ao juízo ter sido notificado pela fazenda a pagar os créditos fiscais da empresa falida inclusive comprovando sua defesa eis que não é, e nem poderia ser responsável por dívida fiscal da empresa falida. No mov. 174.1 o juízo determina à fazenda



nacional sobre a notificação para pagamento do crédito da massa falida pela pessoa física do síndico.

Mov. 179.1 – a fazenda nacional se manifesta sobre a notificação da pessoa física do síndico para pagar a dívida tributária da massa falida decidindo pela exclusão do síndico como devedor do crédito da União.

Mov. 246.1 a Caixa Econômica Federal requer sua substituição pela PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto ao crédito do FGTS.

Observa a necessidade de refazimento do quadro de credores, excluído o débito trabalhista eis que preferenciais e **já quitados**, à exclusão da CEF como credora do crédito do FGTS com a inclusão deste e demais créditos fiscais da fazenda nacional, conforme requerido (mov. 261.1) e, também, seja oficiado à CEF o saldo atualizado do crédito financeiro da massa falida para quitação dos créditos.

Entendendo ter dado cumprimento ao determinado pelo juízo, requer seja solicitado do contador judicial a atualização do quadro de credores com regularização dos créditos fiscais da fazenda nacional e quitadas à suficiência do saldo financeiro pertencente à massa falida.

Finalizando, dada a sua condição de vida perto dos 76 anos de idade e comorbidades decorrentes, não possuindo escritório e nem mesmo assistentes para auxiliar no seu trabalho, há tempos não trabalhando em atividade profissional, aposentado como contador e professor, restrito a sua residência, requer sua destituição como síndico e deixando à luz do juízo o merecimento ou não de seu crédito a título de honorários.

Mauro Freitas

Síndico

